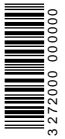


Quarta-feira, 17 de junho de 2020

II Série
Número 73



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
PARTE C	<p>CHEFIA DO GOVERNO <i>Gabinete do Primeiro-Ministro:</i></p> <p>Despacho n° 19/2020: Delega competências ao Ministro do Turismo e Transportes, para a coordenação das medidas preventivas e de mitigação da propagação do contágio da Covid-19, na ilha do Sal. 826</p> <p>Despacho n° 20/2020: Autoriza o Ministério da Saúde e da Segurança Social, a proceder mediante procedimento de ajuste direto, a aquisição de equipamentos de saúde, visando o reforço do Laboratório de Virologia na análise e detecção de coronavírus.826</p> <p>Despacho n° 21/2020: Autorização de despesa, aos Ministérios das Finanças e da Administração Interna, para a aquisição máscaras, no âmbito do Projeto de combate à COVID-19.....826</p>
	<p>MUNICÍPIO DA PRAIA <i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Deliberação n° 14/2020: Atualizando o regulamento para atribuição de vagas para a Formação Superior e Técnico Superior Profissional no Exterior.827</p>

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 19/2020

de 15 de junho

A evolução da situação de saúde pública que justificou a declaração do estado de emergência em Cabo Verde, desde 29 de março, tem conhecido desenvolvimentos que obrigam ao empenhamento de todas as sinergias disponíveis e uma permanente coordenação de todos os meios disponíveis, para que se possa, não obstante o caráter arquipelágico do país, garantir a assunção efetiva, e em permanência, das responsabilidades governativas, reforçadas num momento em que se exige uma resposta imediata, articulada e decorrente da estratégia de preparação e resposta à Pandemia Covid-19 aprovada pelo Governo.

A Coordenação de todo o Sistema Nacional de Proteção Civil implica e exige, neste momento decisivo da vida de toda a sociedade Cabo-verdiana, a presença do Governo aonde mais se justifica que todos os serviços desconcentrados da administração central, sob sua superintendência e tutela, possam funcionar sob uma autoridade e liderança forte, presente e agregadora, de modo a garantir efetividade, ao mesmo que confere tranquilidade e a certeza de uma atuação absolutamente comprometida.

É assim que, face à necessidade de se fazer conter, na ilha do Sal, a evolução do contágio da Covid-19, que atinge agora números preocupantes, considerando também a urgência de se adotarem, in loco, mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da proteção civil, de se reforçar a coordenação técnica e operacional da atividade por aqueles desenvolvida e de se assegurar a mobilização rápida e eficiente das organizações, do pessoal e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das ações a executar no domínio da proteção civil.

Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º e dos nºs 1 e 2 do artigo 19º, todos do Decreto-lei nº 14/2018, de 7 de março, que aprova a orgânica do Governo, decide-se:

1. São delegadas no Ministro do Turismo e Transportes as seguintes competências:

- a) Representar, com plenos poderes, o Governo de Cabo Verde, na planificação e coordenação política e operacional das ações para a mitigação e resposta à propagação da COVID-19 na ilha do Sal;
- b) Superintender e tutelar todos as instituições e serviços desconcentrados na dependência do Governo, no que se refere às questões relativas à resposta às ações de prevenção, mitigação e tratamento da Covid-19;
- c) Coordenar as ações do Governo para a implementação das medidas de proteção social às populações da ilha do Sal;
- d) Garantir a articulação necessária com o poder local na ilha do Sal.

2. O Ministro do Turismo e Transportes mantém as suas atribuições e competências no quadro do Gabinete de Crise, articulando-se com os restantes membros do Governo que o compõem, para a resposta nacional à Pandemia do Covid-19;

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor, sendo válido por 15 dias.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 15 de junho de 2020.
— O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Despacho nº 20/2020

de 15 de junho

Cabo Verde registou casos positivos do coronavírus (COVID-19) nas ilhas de Santiago, Boa Vista, São Vicente, Santo Antão, São Nicolau e Sal, com mais de 759 casos positivos, sendo mais de 301 recuperados e 6 óbitos, segundo o site oficial Covid19.

Neste contexto de pandemia de COVID-19 e considerando os crescentes números de casos positivos foram adotadas várias medidas no sentido de evitar o maior número de contágio, designadamente, a declaração de estado de emergência e consequentemente a restrição da liberdade de circulação; o isolamento e a quarentena obrigatória.

Contundo, atendendo a demanda na realização diária de testes de COVID-19, torna-se necessário o reforço dos Laboratórios de Virologias com equipamentos para a análise e deteção do coronavírus.

Assim, considerando a necessidade de garantir um conjunto de medidas, tais como a aquisição de equipamentos, materiais e reagentes de consumo de saúde para os Laboratórios de Virologias;

Nestes termos, torna-se imperioso para o Governo iniciar diligências que visam assegurar a aquisição destes equipamentos, materiais e reagentes, o que apenas torna possível através do procedimento de ajuste direto, uma vez que por motivos de urgência, facilmente detetáveis, não se pode esperar pelo cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público.

O ajuste direto é preconizável em nome da eficácia, eficiência e urgência na aquisição dos equipamentos, materiais e reagentes, como forma de reforçar os Laboratórios de Virologias com todo o aparato necessário, com vista a análise e deteção do coronavírus, e o interesse público será devidamente acautelado, uma vez que, aguardar por um eventual concurso público acarretaria prejuízos irreparáveis e incalculáveis, para além de colocar em causa o interesse público.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei de Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, conjugado com o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 39º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, autorizo o Ministério da Saúde e da Segurança Social, a realizar despesas com o contrato de aquisição dos equipamentos, materiais e reagentes (Lista anexa), através de ajuste direto, no montante de 3.777.438 (Três milhões, setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito mil euros).

Publique-se.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 15 de junho de 2020.
— O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Despacho nº 21/2020

de 17 de junho

O Governo de Cabo Verde, decorrente da prorrogação do estado de emergência declarada pelo Decreto-Presidencial n.º 08/2020 de 2 de maio e autorizada pela Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 109/IX/2020, de 2 de maio, justificada pela calamidade pública provocada pela doença COVID-19, aprovou, de entre outros, o Decreto-lei n.º 48/2020, de 2 de maio, que altera o Decreto-lei n.º 44/2020, de 17 de abril, cujo objeto visa a regulamentação desse estado de emergência e o estabelecimento de medidas restritivas que se mantém findo o estado de emergência.

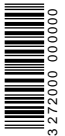
Como uma das medidas adotadas para prevenir e combater a propagação e contágio do COVID-19 em todas as ilhas do arquipélago, consagrou-se o princípio da precaução em saúde pública, como corolário do estabelecido na alínea c) do artigo 7º da Lei de Bases da Saúde Pública, no que se refere à prevenção das doenças no seio da população, introduzindo-se a obrigatoriedade de utilização de máscaras em determinadas situações e para determinadas áreas de atividade, quais sejam os transportes marítimos, aéreos e rodoviários, portos e aeroportos, e de uma maneira geral aquelas que fazem o atendimento ao público, independentemente de se tratar do setor público ou privado.

Neste contexto, pretendendo o Governo adquirir, de forma rápida e a um preço acessível para todos os serviços da Administração Pública, bem como para as famílias vulneráveis, cerca de trezentos máscaras comunitárias, enquanto uma das soluções de reforço à proteção contra o novo coronavírus- COVID-19, incentivando-se, assim, o uso de máscaras de uso não profissional, mas respeitadas as regras básicas;

Assim, por força do n.º 2 do artigo 3.º, sob epígrafe “Disposições Transitórias”, da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, é autorizado os custos respeitantes à Aquisição de trezentos mil máscaras, cujo montante tem cabimento na rubrica 02.02.01.09.09 – “outros bens do projeto “Proteção Civil - Covid-19” do Orçamento do Serviço Nacional de Proteção Civil para 2020.

O presente despacho entra, imediatamente, em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 17 de junho de 2020.
— O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



- h) Termo de responsabilidade financeira que comprova que os pais assumem a responsabilidade da subsistência integral do candidato, acompanhado da cópia do Bilhete de Identidade de quem o assina e autenticado no cartório;
- i) Declaração do NIF.

Artigo 6º

Crítérios de pré-seleção dos concorrentes

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no nº 4 do artigo 4º, a pré-seleção faz-se com base no rendimento do agregado familiar do candidato e do seu desempenho académico exigidos pela Instituição e/ou País que concede os benefícios.

2. Para efeito de aplicação do critério relacionado com o desempenho escolar (por ordem decrescente da média final não arredondada da conclusão do ensino secundário), tem-se em conta os seguintes parâmetros:

- a) Se for exigida uma disciplina nuclear: $(S \cdot 0,50) + (N \cdot 0,50)$;
- b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares $(S \cdot 0,50) + (N1 \cdot 0,25) + (N2 \cdot 0,25)$;

Sendo, S = classificação final do curso secundário, na escala de 0= a 200, e

N, N1, N2 = classificações, na escala inteira de 0 a 200, das disciplinas

Nucleares exigidas.

- c) Todos os cálculos intermédios são efetuados sem arredondamento;
- d) A nota de candidatura só é aplicável aos concursos em que esta é exigida.

3. Em caso de empate, aplicam-se sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Classificações nas disciplinas nucleares: $(N \cdot 0,5)$ ou $|N1 \cdot 0,25| + (N2 \cdot 0,25)$ conforme o caso;
- b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

Artigo 7º

Apresentação de candidaturas

Pode apresentar a candidatura:

- a) O estudante maior de idade;
- b) O seu procurador bastante;
- c) Sendo estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 8º

Comissão de avaliação

A seleção e a seriação dos candidatos aos benefícios previstos neste regulamento são feitas por uma comissão composta por três ou cinco personalidades de reconhecida idoneidade técnica nos domínios e áreas objeto deste regulamento, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia

Artigo 9º

Homologação

1. As listas dos pré-selecionadas são enviadas pela Comissão de Avaliação ao Presidente da Câmara Municipal para efeitos de homologação.

2. A homologação consiste apenas no ato de verificação do cumprimento dos requisitos definidos pelo presente Regulamento para a pré-seleção dos candidatos.

3. Qualquer alteração na lista ou na ordenação dos candidatos pré-selecionados só poderá ser feita pela Comissão de Avaliação.

Artigo 10º

Encaminhamento dos processos de candidatura

1. Durante o processo de seleção são elaboradas as seguintes listas:

- a) Lista geral dos inscritos;
- b) Lista dos candidatos pré-selecionados.

2. As listas homologadas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por quem ele indigitar, são enviadas à Direção Geral do Ensino Superior para posterior encaminhamento, nos termos dos acordos assinados entre Cabo Verde e os países de destino dos candidatos, nos casos em que os países doadores assim o exigirem.

3. Para os Países que não exigem o envio dos dossiers de candidaturas através da Direção Geral do Ensino Superior, os mesmos são remetidos às Instituições de Formação pelos serviços da Câmara Municipal da Praia competentes na matéria.

Artigo 11º

Divulgação da lista dos pré-selecionados

1. Feita a seleção e a homologação, a Câmara Municipal da Praia tornará pública, através da fixação da referida lista dos pré-selecionados, nos Paços do Concelho;

2. Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação dos estudantes nos Estabelecimentos do Ensino Superior e Técnico Superior Profissional no Exterior;

3. Encerrado o concurso, os processos dos não selecionados ficam à disposição dos candidatos que deverão proceder o seu levantamento no prazo não superior a 3 meses. Findo esse prazo serão destruídos.

Artigo 12º

Anulação de candidaturas

1. Constituem motivos para exclusão dos candidatos, em qualquer momento do processo:

- a) Apresentação de candidatura fora do prazo;
- b) Não reunir as condições exigidas pelo concurso;
- c) Erros, inexactidões ou omissões no preenchimento do boletim de candidaturas;
- d) Documentação incompleta;
- e) Falsas declarações;
- f) Omissões de informação.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere no número anterior a Comissão de Avaliação.

Artigo 13º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão objetos de despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal da Praia.

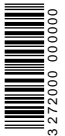
Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor imediatamente

Publique-se

Câmara Municipal da Praia, aos 15 de junho de 2020. — O Presidente, *Oscar Humberto Évora Santos*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.